TAXA RODOVIÁRIA MUNICIPAL — CONSTITUCIONALIDADE

— A taxa rodoviária municipal não se confunde com o impôsto territorial; é constitucional a sua cobrança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Luís de Quitunda *versus* Climério Wanderley Sarmento e sua mulher
Recurso Extraordinário n.º 39.189 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 39.189, de Alagoas, recorrente: Prefeitura Municipal de São Luís de Quitunda e recorridos: Climério Wanderley Sarmento e sua mulher:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1958. — *A. C. Lafayette de Andrada*. Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Eis o acórdão do Tribunal Pleno:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de São Luís de Quitunda, em que são apelantes Climério W. Sarmento e sua mulher, apelada a Prefeito Municipal:

Acordam em Tribunal de Justiça pleno e por unanimidade, em desacôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, considerar inconstitucional as leis municipais 103, 104, de 16 de novembro de 1954, sendo que a 103, é relativa à Taxa Rodoviária e a 104, é pertencente à Taxa de Melhoramentos, pelos fundamentos constitucionais seguintes: a Taxa Rodoviária, é um equivalente substancial do impôsto territorial, apenas com a denominação diferente, para o qual o municipalismo não tem competência constitucional e a Taxa de Melhoramentos, é um expediente fiscal, que não pode incidir, sôbre a produção agrícola, porque a sua incidencialidade, se contrapõe, ao espírito da Constituição; cimentados neste sentido em soluções jurisprudenciais, quer o primeiro e segundo caso, clarividência esta exegética pedestalizada, na verdadeira doutrina da política jurídica do constitucionalismo discriminativo ou programático. Devolvendo-se os autos à turma do Tribunal de Justiça, para esta conhecer do mérito da questão.

Maceió, 12 de novembro de 1957".

A Turma decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de São Luís de Quitunda, em que são apelantes Climério W. Sarmento e sua mulher D. Josefa Pereira do Carmo Sarmento e apelada a Prefeitura Municipal.

Acorda a turma julgadora do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em desacôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral, em dar provimento à apelação interposta por Climério Wanderley Sarmento e sua mulher dona Josefa Pereira do Carmo Sarmento, para se reformando a sentença julgar procedente a ação, que tem por objeto isentar os apelantes das taxas inconstitucionais, considerando nulos os lançamentos respectivos, pelos seus fundamentos jurídicos e legais.

Custas pela apelada".

A Prefeitura Municipal de São Luís de Quitunda recorre extraordinàriamente com apoio no permissivo constitucional, letras *a* e *d*.

Argumenta:

"Êsse V. acórdão o primeiro motivou e o segundo reformou a sentença de primeira instância que julgou improcedência à ação ordinária em que a citada Prefeitura foi ré e Climério W. Sarmento e sua espôsa autores para o fim de serem declaradas inconstitucionais as taxas de melhoramentos (Lei Municipal n.º 104) e rodoviária (Lei Municipal n.º 103) cobradas pelo dito poder público. e, assim o fazendo, foram de encontro ao que estabelece o art. 30 da Constituição Federal e a vasta interpretação dada ao mesmo dispositivo legal, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, dúvida de que é cabível com o fundamento indicado, o recurso extraordinário que o Suplicante respeitosamente interpõe, neste ato e oportunamente pedindo a V. Excelência que se digne de admití-lo e de mandar dar-lhe vista dos autos para por seu advogado, oferecer suas razões no prazo legal e, em seguida, prossequir-se nos têrmos ulteriores na forma da lei".

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral, opinou:

"A decisão recorrida (fls. 72) do Tribunal de Alagoas (turma), considerou nulos lançamentos para a cobrança de taxas rodoviárias e de melhoramentos, ambas municipais, declaradas inconstitucionais, conforme arestos do Tribunal Pleno (fls. 70).

Conforme demonstrou a recorrente (fls. 75 e 80) o presente recurso merece ser conhecido e provido.

Distrito Federal, 6 de junho de 1958.

— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Conheço do recurso — O Juiz de primeira instância notou com acêrto:

"A Taxa Rodoviária Municipal é uma necessidade que se impõe, porque, sem ela não poderia haver comunicação entre os distritos e a sede do município, portanto, é de interêsse vital para a comunidade municipal.

A taxa de melhoramento o nome indica, é para melhorar o ambiente rural, isto é, para assistência e outros benefícios ao homem do campo.

A taxa rodoviária, e como todos nós sabemos, se destina a execução, melhoria, e conservação das estradas intermunicipais. Os tributos não são iguais, são diferentes, portanto, não há bitributação.

A constitucionalidade e legalidade da taxa de conservação de estradas municipais, já tem sido reconhecida pelos nossos tribunais. A afirmativa dos suplicantes, de que já pagam a taxa rodoviária ao Estado, não vem ao caso, pois o Estado cobra a referida taxa para conservação, melhoramentos e construções de estradas de rodagem estaduais, e a taxa rodoviária cobrada pelo Município, tem por fim conseguir meios para conservacão, melhoramentos e construção de estradas dentro do município. Com a autonomia dos municípios, não se deve falar em bitributação.

Todos têm a mesma faculdade de criar tributos".

Realmente a *taxa* exigida pela Municipalidade não é inconstitucional, não se confunde com o impôsto territorial, embora tenha com êle alguma semelhança. Êste Supremo em questão idêntica, assim vem entendendo com meu integral apoio.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.*

Tômaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator e Presidente, Afrânio Costa (substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Villas Bôas. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.